



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13808.004686/96-15  
SESSÃO DE : 16 de abril de 2003  
RECURSO Nº : 124.949  
RECORRENTE : SÉRGIO PINHO MELLÃO  
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

## RESOLUÇÃO Nº 302-1.073

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de abril de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

LUIS ANTONIO FLORA  
Relator

16 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, ADOLFO MONTELO (Suplente *pro tempore*), SIMONE CRISTINA BISSOTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

RECURSO Nº : 124.949  
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.073  
RECORRENTE : SÉRGIO PINHO MELLÃO  
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS  
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

## RELATÓRIO E VOTO

Pela clareza e fidelidade na exposição dos fatos constantes deste processo, adoto, inicialmente, o relatório de fls. 26/27, permitindo-me fazer algumas pequenas alterações, e/ou adaptações que entender pertinentes.

“O contribuinte, que foi notificado para recolher o Imposto Territorial Rural – ITR, Contribuição Parafiscal, CNA e CONTAG, relativos ao exercício de 1995, no montante de R\$ 24.709,88 (vinte e quatro mil, setecentos e nove reais, e oitenta e oito centavos), conforme Notificação de Lançamento de fl. 02, com vencimento em 29/11/1996, apresentou sua peça impugnatória à fl. 01.

Refere-se o lançamento em foco ao imóvel rural denominado ‘Fazenda Lourdes’, com área de 61.858,0 ha, localizado o Município de Corumbá/MS, inscrito na Receita Federal sob o nº 0326104-2.

O impugnante alegou que houve supervalorização do Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel e que o VTN na região é de R\$ 32,40 ha e que portanto o Valor Tributado devia ser de R\$ 1.141.996,32 (um milhão, cento e quarenta e um mil, novecentos e noventa e seis reais e trinta e dois centavos).

Instruindo sua defesa, o impugnante anexou os seguintes documentos:

- 1) Notificação de Lançamento do ITR, exercício de 1995, objeto da presente impugnação (fl. 02);
- 2) Laudo Técnico de Avaliação referente ao imóvel ‘Fazenda Lourdes’, código RF nº 0326104-2, elaborado pelo Eng. Agrônomo Adjalme Marciano Esnarriaga (fls. 03 a 08);
- 3) Cópia de Declaração Anual de Produtor Rural (DAP) (fl. 09);
- 4) Cópia de documento de Transcrição das Transmissões, do Registro de Imóveis da Comarca de Corumbá/MS (fl. 10).

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.949  
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.073

Complementando a instrução do processo foram anexados os extratos do sistema 'ITR' atinentes à declaração/95 (fls. 13 a 21) e lançamento/95 (fls. 22 a 24)."

Em ato processual seguinte, consta a Decisão n.º 004418, fls. 26/28, onde a autoridade julgadora *a quo*, declarou o lançamento procedente.

A decisão acima referida está assim ementada:

“VTN MÍNIMO.

Somente laudo técnico, com indicação das fontes utilizadas e da data da avaliação, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica autoriza a alteração do VTN tributado pela aplicação de valor por hectare inferior ao VTN mínimo.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Regularmente intimado da decisão acima ementada, o contribuinte, irresignado, interpôs recurso voluntário endereçado a este Conselho, onde em prol de sua defesa evoca as mesmas razões da impugnação, sendo que os principais tópicos leio nesta Sessão.

Sucedo que às fls. 73, consta certidão da DRF/SP, informando sobre a intempestividade do recurso, nos termos em que leio em Sessão.

Assim, nos termos de posicionamento já firmado nesta Câmara, no sentido de que, quando da constatação de intempestividade mínima, o processo seja convertido em diligência para se saber se na data do vencimento do prazo houve efetivo expediente (expediente normal) na repartição receptora. Destarte, a fim de se evitar qualquer questionamento futuro, *ad cautelam*, é como voto.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2003

  
LUIS ANTONIO FLORA - Relator